



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 22.164

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.164 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (Pradópolis - 197ª Zona - Guariba).

**Relator:** Ministro Luiz Carlos Madeira.

**Recorrente:** Antônio Carlos Campos Rossi.

**Advogado:** Dr. Roberto Heck e outro.

**Recorrido:** Oswaldo Valério de Souza.

**Advogado:** Dr. Paulo César Marcolino.

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. VEREADOR OU PREFEITO. PRAZO. ATÉ TRÊS MESES ANTES DO PLEITO (APT. 1º, II, l, LC Nº 64/90).

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de setembro de 2004.

  
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente

  
Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, trata-se de Recurso Especial interposto por Antonio Carlos Campos Rossi contra Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) que manteve sentença que indeferiu o seu pedido de registro ao cargo de prefeito do Município de Pradópolis/SP, em razão do não-afastamento do cargo de Diretor do Departamento de Obras e Serviços Urbanos quatro meses antes da realização do pleito (art. 1<sup>º</sup>, inciso III, b, item 4, c.c. o inciso IV, a, da Lei Complementar nº 64/90).

O TRE/SP dispôs no Acórdão recorrido:

Embora o candidato se diga mero servidor público efetivo municipal, evidente sua equiparação com o cargo de Secretário Municipal, porquanto está diretamente subordinado ao Prefeito do Município [...].

(fl. 299)

Assim, tendo em vista que o recorrente se afastou da função pública em 02.07.04, conforme cópia da Portaria n.º 2.721/04 da Prefeitura de Pradópolis, acostada às fls. 18/19, verifica-se não ter obedecido o prazo previsto na legislação complementar, que é de quatro meses, ocorrendo hipótese de inelegibilidade a ensejar o indeferimento do registro do candidato [...].

(fl. 301)

Antonio Carlos Campos Rossi sustenta no Recurso Especial que

---

LC nº 64/90.

1 Art. 1º São inelegíveis:

[...]

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal:

[...]

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

[...]

4 - os Secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

[...]

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

[...] sem qualquer vício de ilegalidade, afastou-se do cargo efetivo de Diretor de Obras e Serviços, três meses antes do pleito, como consta da Portaria nº 2.721, de 2 de julho de 2.004, devidamente abrigado pelas disposições constantes do art. 1º<sup>2</sup>, II, "L", da Lei Complementar nº 64/90, combinadas com as Resoluções nºs 18.019/92 e 20.135/98, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral – TSE.

[...]

O v. acórdão, *data venia*, não merece prevalecer, devendo ser cassado por não haver a exigência de desincompatibilização do recorrente, quatro meses antes do pleito, para concorrer ao cargo de Prefeito do Município de Pradópolis **porque o cargo que ocupa é de provimento efetivo e não possui atribuições e ou competências iguais ou semelhantes às dos cargos de Secretários da Administração municipal, de modo suficiente a permitir o seu enquadramento como membro de órgãos congêneres.**

(fls. 309-310)

Contra-razões às fls. 316-324.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento do Recurso (fls. 329-332).

É o relatório.

---

LC nº 64/90.

<sup>2</sup> Art. 1º São inelegíveis:

[...]

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

[...]

f) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator):  
Senhor Presidente, o Recorrente é servidor público municipal, no cargo de Diretor do Departamento de Obras e Serviços Urbanos, de provimento efetivo, do Município de Pradópolis/SP (Lei Complementar Municipal nº 18/93, que instituiu o regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Pradópolis, art. 17, IV, anexo IV) (fl. 182), e candidato a prefeito daquela localidade.

Consta do Acórdão que se afastou do cargo em 2.7.2004, no prazo de três meses antes do pleito (art. 1º, II, *l*, da LC nº 64/90) (fl. 301).

O TRE/SP manteve a sentença que indeferiu o registro de sua candidatura. Entendeu que o cargo por ele ocupado equivaleria ao de secretário municipal e, portanto, teria o candidato que se afastar no prazo de quatro meses antes das eleições (art. 1º, IV, *a*, da LC nº 64/90).

De acordo com o anexo IV da Lei Complementar nº 18/93, do Município de Pradópolis, o Recorrente integra o seu quadro de pessoal.

Os cargos de Secretários da Administração Municipal e aqueles que lhes são congêneres (LC nº 64/90, art. 1º, III, *b*, 4) pressupõem investidura de natureza política. Não devem ser confundidos com cargos da administração, de provimento efetivo.

Incide, no caso, a regra geral da alínea *l* do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso para, reformando a decisão regional, deferir o registro de candidatura de Antonio Carlos Campos Rossi ao cargo de prefeito do Município de Pradópolis/SP e, conseqüentemente, o registro da chapa majoritária.

É o voto.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, estou de acordo com o relator, porquanto está bem definido o que é atribuição e competência de secretários.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Não há secretário, mas quadro permanente, e no anexo correspondente consta o nome dele recorrente.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Em efetivo?

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): No anexo está o nome dele.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Mas como o provimento é dessa diretoria?

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): O provimento é de cargo efetivo. Há muitos anos ele é funcionário efetivo do município.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Ele exerce direção no departamento?

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Ele é diretor de obras, mas por provimento efetivo e não cargo de investidura política.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: A princípio não estou em desacordo, apenas esclarecendo matéria de fato.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): É esse o sentido.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, estou de acordo com o relator. Creio que não devemos elastecer muito esses conceitos de inelegibilidade. Acho que devemos aplicá-los restritivamente.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, não se trata apenas de considerar o rótulo, a forma, a nomenclatura do cargo exercido pelo recorrente. Tem-se que a distinção, consideradas as atribuições, presente a dualidade de secretário e diretor de departamento. Muito embora o cargo de diretor de departamento possa encerrar a possibilidade de afastamento a qualquer instante, não cabe, como já salientado pelo Ministro Caputo Bastos, elastecer o que previsto em relação aos secretários propriamente ditos, a ponto de se alcançar outros cargos.

O que se contém na Lei das Inelegibilidades encerra proibições, e essas proibições não podem ser interpretadas de forma elástica, a apanhar outras situações. Seria diversa a solução se, no caso, não houvesse a distinção ressaltada da Tribuna, qual seja, a ausência da autonomia, a ausência da possibilidade de nomeação, e outros atos ligados à área política.

Por isso, acompanho o ministro relator, conhecendo e provendo o recurso.

### EXTRATO DA ATA

REspe nº 22.164/SP. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.  
Recorrente: Antônio Carlos Campos Rossi (Adv.: Dr. Roberto Heck e outro).  
Recorrido: Oswaldo Valério de Souza (Adv.: Dr. Paulo César Marcolino).

Usou da palavra, pelo recorrente, o Dr. Roberto Heck.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence.  
Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 3.9.2004.

<p style="text-align: center;"><b>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</b></p> <p>Certifico a publicação deste acórdão na Sessão de <u>3/9/04</u>, de acordo com o § 3º do art. 51 da Res./TSE nº 21.608/2004.</p> <p>Eu, _____, lavrei a presente certidão.</p>
--